



Parecer: 32/2024

PARECER JURÍDICO

A pedido da administração, foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer, sobre o formato possível de contratação para o destino de emenda parlamentar já atrelada ao Hospital local, conforme informações repassadas a este parecerista.

De partida convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria atinente a dispensa pelo valor, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, mérito, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Importante relatar que: a) foi informado que a emenda parlamentar tem como destino o hospital local – beneficiário; b) por força da Lei Municipal, nº 2.178/2024, foi autorizado o Poder Executivo a firmar com o HOSPITAL BENEFICENTE SINIMBU, a figura contratual do convênio, ou seja, já constitui-se um entendimento de ambos os poderes pelo instrumento de convênio, para a pactuação com o nosocômio local; c) Foi reconhecida a entidade, como única entidade sem fins lucrativos, em condições de realizar convênio com o Poder Executivo, nos termos da indicação de emenda federal, conforme ofício em anexo a lei; c) Foi autorizada, por lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, e artigo 184 da Lei 14.133/21, que seja firmado contrato de convênio; d) Foi definido em Lei Municipal, já citada, e em emenda parlamentar o destino da verba e seu montante; e) Foi informada a existência de plano de trabalho.



Importante ressaltar a visão de que, via de regra, contrato de prestação de serviços de saúde, estão atrelados a produção, serviço a ser prestado, e convênio ou termo de fomento, como um repasse atrelado a um plano de trabalho.

Cabe mencionar que, muito embora, quiçá, a entidade possa se enquadrar, ao menos em princípio, no conceito de *organização da sociedade civil*, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei n.º 13.019/2014, a mesma lei (já bastante alterada), informa que:

Art. 3.º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1.º do art. 199 da Constituição Federal;

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3.º

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Assim, e *SMJ.*, o repasse de valores derivado de relação estabelecida em termos de mútua colaboração para atendimento de objetivo específico, plano de trabalho, poderíamos entender que, o instrumento jurídico apropriado seria convênio administrativo, em vista da disposição legislativa acima.

Ainda, cabe ressaltar a existência do § 1º do art. 199, da Constituição da República, disciplina que *“As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”*.



Em anexo a este parecer, seguem as informações nº 447/2024 e 786/2021 da DPM, que possuem conhecimento relevante sobre o tema.

Caso a administração de continuidade ao processo com a celebração de convênio seguem alguns alertas:

- a) Documentar a singularidade da contratação, no caso a ausência de competição – que apenas a entidade tem condições de receber o recurso;
- b) Caso a avaliação e decisão seja pelo afastamento do processo licitatório, para repasse/uso do valor da emenda, tal procedimento não exige a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, no que couber, em especial quanto as ações do art. 18, documentação mínima necessária prevista no art. 68 e 72 da lei 14.133/2021, fiscalização, etc. conforme o caso;
- c) Previsão da contratação constar do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da lei de licitações, no caso a inclusão se não constar;
- d) Da necessária publicidade de todos os atos necessários previsto na Lei n.º 14.133/21, no que tange a divulgação do processo e do contrato, em especial citamos LICITACON, em sítio eletrônico oficial, diário oficial Municipal.
- e) O alerta pela aplicação da lei de licitações ao convênio ante a redação do art. Art. 184. “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”
- f) A Observância da Lei Municipal nº 2.148/2024.
- g) Atenção especial a prestação de contas quanto a destinação e uso do recurso público, e plena fiscalização não só na execução do contrato, quanto no plano de trabalho apresentado.

Nestes termos é o parecer/opinião, *S.M.J.*, a superior instância para decisão.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Sinimbu, 05 de novembro de 2024.

Fernando Pritsch Winck

OAB/RS 63.361